



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13227.721332/2017-75
ACÓRDÃO	2202-011.723 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VILHENA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 19/12/2012 a 06/09/2013

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida de contribuições sociais previdenciárias, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150% calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO. MULTA ISOLADA EM DOBRO. SÚMULA CARF Nº 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para a cobrança de multa isolada em razão de falsidade de informação em GFIP relativa à compensação não homologada de contribuições previdenciárias nas competências 11/2012 a 08/2013, que foram analisadas nos autos do processo administrativo 13227-721.214/2017-67.

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida, proferida pela DRJ em Florianópolis (SC):

Segundo o Relatório Fiscal, no curso dos procedimentos de diligência e posteriormente de fiscalização, foi solicitado ao contribuinte que detalhasse os valores utilizados nas compensações do período sob análise utilizando o portal e-Cac. Embora tenha sido intimado por três vezes a realizar o procedimento, ainda assim não efetuou o detalhamento requerido.

Esclarece a autoridade fiscal que a única manifestação recebida no curso dos procedimentos se deu de forma irregular, visto que foram entregues documentos sem autenticação, sem documento de identificação do signatário e sem comprovação da representação legal, de modo que não puderam compor o processo. Assim, não foi apresentado pelo contribuinte o demonstrativo dos supostos créditos usados nas compensações efetuadas.

Menciona o relatório fiscal que o contribuinte já teve compensações de contribuições previdenciárias informadas em GFIP glosadas nos autos do processo administrativo 13227.720385/2016-98, tendo apresentado manifestação de inconformidade, a qual aguarda julgamento pela Delegacia Regional de Julgamento competente. Naquela ocasião, o contribuinte igualmente deixou de apresentar o detalhamento solicitado via portal e-cac, porém, apresentou manifestação por escrito onde menciona existência da ação judicial 0002834-75.2010.4.01.4101.

A ação mencionada objetiva o direito à compensação dos valores pagos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, no período de setembro de 1998 a 18 de setembro de 2004, sem os limites da Lei complementar 118/05 e Portaria MPS 133 e sem imposição de óbices por parte da União. O relatório fiscal informa ainda que ocorreu o trânsito em julgado da referida ação em 08/09/2017, com acórdão desfavorável ao contribuinte, não havendo qualquer amparo para a efetivação de compensações.

Destaca que:

9. É de se mencionar que embora o contribuinte não tenha prestado as informações requeridas no curso deste procedimento, as compensações ora analisadas guardam características comuns àquelas que o contribuinte realizou sob a justificativa da ação judicial retromencionada: foram realizadas em sequência – aquelas até a competência 10/2012, estas a partir de 11/2012 a 08/2013 e no campo próprio consta o mesmo período inicial e final - 02/1998 e 08/2004, respectivamente.

10. Acima de tudo, salta aos olhos a similaridade do período objeto da ação judicial (09/1998 a 09/2004, conforme consta da ementa do acórdão acima transcrito) e o período inicial e final do crédito informado nas GFIP (02/1998 e 08/2004). Mais inaceitável se torna a conduta do contribuinte ao constatar-se que as compensações iniciaram antes mesmo que fosse proferida a sentença no processo judicial 0002834-75.2010.4.01.4101 em abril de 2013. E mesmo após a sentença, **que lhe foi desfavorável, assim como lhe foi desfavorável o acórdão posterior, o contribuinte não efetuou retificações das GFIP para delas excluir as compensações indevidamente informadas.** Assim, além de descumprir o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, manteve o sujeito passivo as compensações indevidamente efetuadas, mesmo diante das decisões desfavoráveis proferidas contra si pelo poder judiciário.

11. Desse modo, resta comprovado que as GFIP entregues pelo sujeito passivo no período ora analisado veicularam informações sabidamente falsas, as quais reduziram indevidamente os valores devidos à Previdência Social nas competências a que se referem. Assim, uma vez que a Lei nº 8.212/1991, comina, em caso de falsidade, pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das compensações indevidas, será lançada a título de multa isolada quantia de R\$ 2.421.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil reais), conforme demonstrado no Quadro 01, seguinte, nos termos do parágrafo 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/1991, c/c Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

(grifos do original)

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, por haver, em tese, configuração de ilícito penal.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 30/11/2017. Em 27/12/2017 apresentou impugnação, na qual discorda da autuação pelos motivos que apresenta.

Preliminarmente, menciona entendimento segundo o qual o crédito tributário estaria com sua exigibilidade suspensa até decisão final em âmbito administrativo.

No mérito, afirma que foi intimado a apresentar documentos que suportavam a compensação tributária e que, ante a não apresentação destes, a RFB entendeu indevida a compensação e considerou não homologadas as compensações realizadas, aplicando ainda multa regulamentar de 150% do valor das compensações, consubstanciada no auto de infração ora combatido.

Ressalta que a decisão adotada pela Auditora-fiscal não pode prosperar, uma vez que as compensações se deram segundo normas legais.

Afirma que a Lei nº 9.506/1997 acrescentou a alínea "h" ao inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, tornando o exercente de mandato eletivo segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Tal normativo, combinado com o art. 22, inciso I da mesma Lei fez com que o Município de Vilhena fosse obrigado a contribuir com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alíquota 20%, sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Relata que, em 08/10/2003, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a alínea "h", do inciso I, da Lei 8.212/91.

Salienta que o próprio INSS editou portaria para regulamentar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária entre 02/1998 e 08/2004 dos agentes políticos, sem, contudo, mencionar qual seria essa norma.

Reforça que se o INSS editou norma regulamentadora, a compensação é legal, não podendo sequer ser discutida.

Aduz que o Município de Vilhena visando ser ressarcido dos recolhimentos realizados a maior no período 02/1998 a 08/2004 iniciou a compensação, no limite de 30% da guia mensal ainda no ano de 2010, informando em GFIP que a compensação era referente ao período 02/1998 a 08/2004.

Sustenta que neste processo se discute apenas a compensação realizada nas competências de 11/2012 a 12/2013.

Reforça que o Município de Vilhena fez a sua parte, informou na GFIP o período inicial e o período final que estava compensando, no entanto a auditora intimou o Município a comprovar detalhadamente a compensação.

Afirma que ela estaria completamente equivocada, pois, segundo ele, não era o Município de Vilhena que deveria prestar essas informações, uma vez que desde 1998 informava ao INSS "todas as contribuições e de qual servidor público se refere as contribuições." Segundo seu raciocínio, caberia ao INSS informar à Receita Federal, pois é ele quem detém as informações pormenorizadas dos recolhimentos.

Relata que cumpriu a legislação federal, ou seja, realizou as compensações no patamar de apenas 30% e informou na GFIP o período das compensações.

Sustenta que não há como o Município apresentar os comprovantes e as memórias de cálculo conforme solicitado pela autoridade fiscal, pelo fato de todas essas informações estarem em poder do credor, ou seja, do INSS.

Destaca que faltou zelo por parte da autoridade fiscal que realizou o procedimento, pois em nenhum momento oficiou ao INSS para saber qual valor poderia ser compensado.

Enfatiza que a autoridade fiscal não pode aplicar um auto de infração no percentual de 150% pelo fato de o Município de Vilhena não ter apresentado o demonstrativo dos créditos. Diz que tais demonstrativos estão com o INSS e com a "integralização" entre Receita Federal e INSS a própria auditora poderia ter apurado o crédito.

Afirma que após as informações prestadas pelo INSS, a autoridade fiscal irá rever seu posicionamento, pois a compensação se deu a menor e irá determinar a homologação da compensação realizada no período de 11/2012 a 12/2013."

Discorre sobre o que chama de natureza confiscatória da multa aplicada, dizendo que a vedação ao confisco é um princípio constitucional. Cita decisões do STF e de Tribunais Superiores, nas quais o percentual da multa aplicada teria sido reduzido.

Aduz que a multa de 150% do valor da obrigação principal é completamente desarrazoada e ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao confisco, razão pela qual deverá ser reduzida.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração. Alternativamente, pede que o auto de infração seja reduzido a um patamar não superior a 30%.

Requer ainda, o que tem entendido as Câmaras de Julgamento: "a decisão de primeira instância deve ser comunicada ao contribuinte através de notificação, acompanhada de cópia nos termos do julgamento, não se confundindo com a intimação ou notificação para cobrança do crédito tributário" (1º CC MF - 4ª Câmara - Rec 84.102 - ADCOAS nº 91.056/83).

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/12/2012 a 06/09/2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida e uma vez constatada falsidade das declarações apresentadas pelo contribuinte, é correta a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor total das contribuições indevidamente compensadas.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos trazidos por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

De início, o Recorrente requer a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional mencionado pelo próprio Recorrente, o crédito tributário continuará suspenso até o final do presente processo administrativo tributário.

MÉRITO

O presente processo discute a cobrança de multa isolada no percentual de 150%, em razão da compensação pelo Recorrente de créditos que não seriam líquidos e certos. O pedido

de compensação não foi homologado, o que se discute no processo administrativo nº 13227.721332/2017-75.

O Recorrente afirma que a Lei nº 9.506/1997 acrescentou a alínea "h" ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, tornando o exercente de mandato eletivo segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Por essa razão, o Recorrente recolheu contribuições previdenciárias à alíquota 20% sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Contudo, aduz o Recorrente que em 08/10/2003 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91. Na sequência, visando ser ressarcido dos recolhimentos realizados a maior, iniciou a compensação, no limite de 30% da guia mensal ainda no ano de 2010, informando em GFIP que a compensação era referente ao período 02/1998 a 08/2004.

O Despacho Decisório não homologou tais compensações, sob o argumento de que o contribuinte não demonstrou/detalhou a origem dos valores informados como compensações nas GFIPs enviadas para as competências 11/2012 a 12/2013, não havendo liquidez e certeza dos supostos créditos tributários. Na mesma linha, a DRJ manteve a glosa dos créditos tributários.

Sobre a multa isolada de 150% cobrada no presente processo, o artigo 89, § 10, da Lei nº 8212/1991 dispõe o seguinte:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 aduz que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Importante mencionar que no Relatório Fiscal há menção a ação judicial (nº 0002834-75.2010.4.01.4101) para discutir os créditos em questão, que foram compensados pelo Recorrente antes do trânsito em julgado. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 206, aprovada recentemente, dispõe o seguinte:

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, entendo que o Recorrente não tem razão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela